



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 161712 - CE (2022/0068282-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : FRANCISCO KELVEN LOPES MAIA (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO FEITOSA ARRAIS MINETE - CE023110
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. A custódia está corretamente motivada no *modus operandi* e na gravidade concreta do crime de roubo circunstanciado, supostamente praticado pelo ora agravante e mais 2 agentes, em plena via pública, com uso de arma de fogo, bem como no fato de o réu já ter respondido a uma outra ação penal pelo crime de receptação.

3. O *Supremo Tribunal Federal* já se pronunciou no sentido de que não há ilegalidade na "custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do *modus operandi* e da gravidade em concreto da conduta" (HC n. 146.874 AgR, Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 6/10/2017, DJe 26/10/2017) - (HC n. 459.437/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 7/11/2018).

4. A existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar (RHC n. 76.929/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016) – (HC n. 415.653/RJ, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 9/8/2018).

5. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva, sendo certo que, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias sua necessidade, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

6. Para que fosse possível a discussão da autoria delitiva, seria imprescindível o exame dos elementos fáticos da lide, o que é inviável na via eleita, que possui rito célere e cognição sumária.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de maio de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 161712 - CE (2022/0068282-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : FRANCISCO KELVEN LOPES MAIA (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO FEITOSA ARRAIS MINETE - CE023110
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. A custódia está corretamente motivada no *modus operandi* e na gravidade concreta do crime de roubo circunstanciado, supostamente praticado pelo ora agravante e mais 2 agentes, em plena via pública, com uso de arma de fogo, bem como no fato de o réu já ter respondido a uma outra ação penal pelo crime de receptação.

3. O *Supremo Tribunal Federal* já se pronunciou no sentido de que não há ilegalidade na "custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do *modus operandi* e da gravidade em concreto da conduta" (HC n. 146.874 AgR, Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 6/10/2017, DJe 26/10/2017) - (HC n. 459.437/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 7/11/2018).

4. A existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar (RHC n. 76.929/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016) – (HC n. 415.653/RJ, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 9/8/2018).

5. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva, sendo certo que, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias sua necessidade, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

6. Para que fosse possível a discussão da autoria delitiva, seria imprescindível o exame dos elementos fáticos da lide, o que é inviável na via eleita, que possui rito célere e cognição sumária.

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Francisco Kelven Lopes Maia** contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, assim ementada (fl. 316):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Recurso improvido.

Consta dos autos que o Tribunal de Justiça do Ceará (HC n. 0637329-23.2021.8.06.0000 - fls. 247/255) manteve incólume a segregação cautelar decretada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Caucaia/CE, em razão da suposta prática do crime de roubo circunstanciado (Processo n. 0054430-27.2021.8.06.0064 - fls. 81/83).

O recorrente alega falta de fundamentação idônea no decreto prisional, que estaria baseado apenas na gravidade abstrata do delito. Sustenta a ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Afirmar ser primário. Aduz que os indícios da autoria delitiva seriam extremamente frágeis. Nesses termos, pretende a revogação da custódia, com a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Liminar indeferida (fls. 299/301), informações prestadas (fls. 304/308), o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 310/314).

Negado provimento ao recurso, o agravante reitera os argumentos do recurso ordinário em *habeas corpus*. Afirmar não responder a nenhuma outra ação penal. Postula sustentar oralmente o presente agravo regimental.

Assim, pretende a reconsideração da *Decisão Monocrática de fls. 316/318 e-STJ ou, em não o fazendo, requer a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a, na forma prevista no artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ* (fl. 339).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Inicialmente, destaco que, em julgamento de agravo regimental ou interno, não há previsão de sustentação oral, em consonância com o art. 159, IV, do RISTJ, c/c. o art. 937, § 3º, do Código de Processo Civil, e com a farta e uníssona jurisprudência desta Corte. Ademais, é facultado ao agravante encaminhar memoriais para os Ministros integrantes do órgão julgador (AgRg no HC n. 692.527/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 25/10/2021).

Depois, de acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

No caso, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva, sob a seguinte fundamentação (fls. 81/82 - grifo nosso):

Segundo o depoimento contidos nos autos, no dia 29/8/2021, por volta das 04h:40min, VÍTOR NASCIMENTO BRANDÃO estava conduzindo sua motocicleta, acompanhado de sua esposa MARIA FRANCIMEIRE DO NASCIMENTO BRAGA, quando ao trafegar no endereço acima indicado, um carro (VW Gol, cor branca) se **aproximou e um dos ocupantes apontou uma arma e mandou que a vítima parasse.**

Após, três indivíduos desceram do carro e subtraíram a motocicleta e diversos bens das vítimas, como dois aparelhos celulares e quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Em seguida, as vítimas foram até a Delegacia e informaram o ocorrido (BO n. 201-3586/2021). Então, os dados do sistema de rastreamento do veículo foram repassados à Polícia.

Logo depois, os agentes foram até o local apontado pelo rastreador: rua Desembargador Praxedes c/ Travessa São Gonçalo do Amarante, n. 190, no bairro Damas, em Fortaleza. Ao avistar a composição, o investigado FRANCISCO KELVEN LOPES MAIA tentou empreender fuga, pulando muros de várias casas (chegando, inclusive, a sofrer escoriações nas pernas e braços), mas foi capturado. Tentou fugir novamente, entrando em uma casa, sendo rendido. No imóvel, foram apreendidos ainda quatro celulares e a quantia de R\$ 712,00 (setecentos e doze reais). Então, o investigado foi preso em flagrante.

Perante à autoridade policial, o autuado negou a prática dos crimes em análise – 17/18 – mas foi reconhecido pelas vítimas, mais precisamente como o que saiu pilotando a moto roubada.

[...]

Indico a periculosidade concreta do autuado, pelo *modus operandi*, considerando o concurso de agentes e uso de arma de fogo no delito.

Verifico, ainda, que o autuado responde a uma ação penal na comarca de Fortaleza por receptação. Demonstra, assim, possível inclinação ao crime.

Tudo isso apenas reforça a conclusão pela necessidade da prisão cautelar, para fins de garantia da ordem pública, a teor do art. 312 do CPP.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação, entendendo-a idoneamente fundamentada (fls. 247/255).

Como se vê, **a custódia está corretamente motivada no *modus operandi* e na gravidade concreta do crime de roubo circunstanciado, supostamente praticado pelo ora recorrente e mais 2 agentes, em plena via pública, com uso de arma de fogo, bem como no fato de o réu já ter respondido a uma outra ação penal pelo crime de receptação.**

Ora, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há ilegalidade na "custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do *modus operandi* e da gravidade em concreto da conduta" (HC n. 146.874 AgR, Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 6/10/2017, DJe 26/10/2017) - (HC n. 459.437/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 7/11/2018).

Com efeito, em situação similar à dos autos, esta Corte Superior entendeu que fora demonstrado o *periculum libertatis* do recorrente: *a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo recorrente, consistente na prática dos crimes de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo [...]. [...] Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública* (HC n. 678.481/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 22/10/2021).

Ademais, a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar (RHC n. 76.929/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016) – (HC n. 415.653/RJ, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 9/8/2018).

Dessa forma, eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva, sendo certo que, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias sua necessidade, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

Quanto ao mais, para que fosse possível a discussão da autoria delitiva, seria imprescindível o exame dos elementos fáticos da lide, o que é inviável na via eleita, que possui rito célere e cognição sumária.

Por fim, de acordo com as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, já se avizinha a audiência de instrução e julgamento, marcada para o dia 17/5/2022 (fl. 306).

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0068282-9

**AgRg no
RHC 161.712 / CE
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 0013811-55.2021.8.06.0064 0014791-02.2021.8.06.0064,134-549/2021
00147910220218060064 0054430-27.2021.8.06.0064 00544302720218060064
0054430272021806006400138115520218060064 06373292320218060000
1345492021 138115520218060064 147910220218060064
1479102202180600641345492021 544302720218060064
54430272021806006400138115520218060064 6373292320218060000

EM MESA

JULGADO: 03/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO KELVEN LOPES MAIA (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO FEITOSA ARRAIS MINETE - CE023110
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO KELVEN LOPES MAIA (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO FEITOSA ARRAIS MINETE - CE023110
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.